

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Maria Magdalena de Oliveira — Dona Cotax ao Grupo Escolar de Vila Tarumã, em Assis»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Maria Magdalena de Oliveira — Dona Cotax» o Grupo Escolar de Vila Tarumã, em Assis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.o

## LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Antônio de Pádua Cardoso» ao Ginásio Industrial Estadual de Batatais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Antônio de Pádua Cardoso» o Ginásio Industrial Estadual de Batatais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.o

## LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública o Centro Social Santa Cruz, com sede em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social Santa Cruz, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de novembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.o

## LEI DE 25 DE OUTUBRO DE 1971

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itacuna, imóvel situado nesse município

Retificação

Artigo 1.º —

onde se lê:

«..... seu início na estrada 0, com.....»

leia-se:

«..... seu início na estaca 0, com.....»

## LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de São José do Rio Preto

Retificação

Artigo 2.º —

onde se lê:

«..... alvenaria, redes telefônicas e elétrica.....»

leia-se:

«..... alvenaria, redes telefônica e elétrica.....»

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

## DECRETO N.º 52.832, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre utilização de crédito acumulado de Imposto de Circulação de Mercadorias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio AE/7/71, celebrado em 5 de maio de 1971, na cidade de Brasília, publicado em anexo.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos industriais poderão transferir para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no território paulista, crédito de imposto de circulação de mercadorias, acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências:

I — entrada de matéria prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de:

a) produtos que sejam objeto de saídas para o exterior;  
b) máquinas, aparelhos e equipamentos, cujas saídas estejam isentas de imposto de circulação de mercadorias, nos termos do Decreto n.º 52.729, de 13 de abril de 1971;

II — crédito de exportação, previsto no Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos industriais, que possuam crédito acumulado nos termos do artigo anterior, poderão, ainda, transferir-lo:

I — a estabelecimento situado no território paulista, fornecedor de matéria prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação dos produtos mencionados nas alíneas «a» e «b» do inciso I do artigo anterior, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 30% (trinta por cento) de seu valor;

II — a estabelecimento de empresa interdependente como definida na legislação federal, situado no território paulista.

Artigo 4.º — O montante do crédito, utilizável nos termos dos artigos 2.º e 3.º, será determinado em cada mês com base no crédito gerado no mês imediatamente anterior e será apurado mediante aplicação dos seguintes percentuais:

I — nas hipóteses do inciso I do artigo 2.º:

a) 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 1971;  
b) 100% (cem por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1972;

II — na hipótese do inciso II do artigo 2.º, 110% (cento e dez por cento)

§ 1.º — A aplicação do percentual previsto no inciso II deste artigo poderá, mediante requerimento, estender-se aos créditos relativos às entradas de matéria prima, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação de produtos, cujas saídas sejam:

1. promovidas para o exterior, como resultados de concorrência internacional;

2. isentas nos termos do inciso XXVI do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese, o montante do crédito será superior ao valor do saldo credor apurado no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, no mês-base.

Artigo 5.º — Entende-se por crédito gerado o resultante de:

I — quaisquer entradas de mercadorias com direito a crédito, regularmente registradas no livro Registro de Entradas, modelo I ou I-A.

II — crédito de exportação, previsto no Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970.

Artigo 6.º — O montante do crédito, determinado na forma do artigo 4.º, será lançado, pelo total, no livro Registro de Apuração do ICM, no quadro «Débito do Imposto», item «002 — Outros Débitos», com a expressão «transferência de crédito fiscal — ICM».

Artigo 7.º — A transferência de crédito far-se-á:

I — na hipótese do artigo 2.º, mediante emissão de nota fiscal;

II — na hipótese do inciso I do artigo 3.º, mediante emissão de nota fiscal, com indicação de número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal emitida pelo fornecedor;

III — na hipótese do inciso II do artigo 3.º, mediante emissão de nota fiscal, previamente autorizada pelo Fisco.

Artigo 8.º — Sem prejuízo dos dados relativos ao destinatário, a nota fiscal conterá, em seu corpo:

I — a expressão «transferência de crédito fiscal — ICM»;

II — o valor do crédito transferido, em algarismos e por extenso;

III — a data da emissão, indicando-se o mês por extenso;

IV — a assinatura do contribuinte, seguida do nome do signatário, bem como do número do documento de identidade e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Parágrafo único — Ao destinatário será remetida unicamente a 1.ª via da nota fiscal.

Artigo 9.º — A nota fiscal emitida na forma do artigo anterior não será lançada no livro Registro de Saídas, devendo, todavia, indicar-se seu número e série, seguidos da expressão «utilizada para transferência de crédito fiscal — ICM», na coluna «Observações» do livro referido, na mesma linha em que caberia seu lançamento.

Artigo 10.º — Para efeito de controle da utilização do crédito, os estabelecimentos definidos nos artigos 2.º e 3.º elaborarão «Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado» conforme modelo a ser aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Crédito não utilizado no mês constituirá saldo credor, que se transportará para o Demonstrativo do mês seguinte.

§ 2.º — Fica dispensada a elaboração do Demonstrativo no mês em que não ocorrer nenhuma das seguintes hipóteses:

1. lançamento previsto no artigo 6.º;

2. transferência de crédito prevista nos artigos 2.º e 3.º;

3. transporte previsto no § 1.º deste artigo.

Artigo 11.º — O crédito transferido será lançado pelo estabelecimento receptor unicamente no livro Registro de Apuração do ICM, no quadro «Crédito do Imposto», item «007 — Outros Créditos», com a expressão «recebimento de crédito fiscal — ICM».

Parágrafo único — O lançamento de que cuida este artigo poderá ser feito no próprio período em que ocorrer a transferência.

Artigo 12.º — Na hipótese do inciso I do artigo 3.º, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito transferido será devolvido ao estabelecimento de origem:

I — totalmente, se total o desfazimento do negócio;

II — parcialmente, na proporção da diminuição do valor originário da operação, se parcial o desfazimento do negócio, salvo se o crédito anteriormente transferido não exceder 30% (trinta por cento) do valor final da operação.

§ 1.º — O estabelecimento fornecedor devolverá o crédito mediante emissão de nota fiscal, obedecidas as disposições dos artigos 7.º e 8.º, com indicação, ainda, se for o caso, do número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal relativa à devolução da mercadoria, devendo o montante do crédito devolvido ser lançado no livro Registro de Apuração do ICM, no quadro «Débito do Imposto», item «002 — Outros Débitos», com a expressão «devolução de crédito fiscal — ICM».

§ 2.º — O crédito recebido em devolução na forma do parágrafo anterior será, pelo estabelecimento que o transferira, lançado diretamente no Demonstrativo de que cuida o artigo 10.º.

Artigo 13.º — Os lançamentos previstos nos artigos 6.º, II e no § 1.º do artigo anterior serão feitos em destaque, de forma a não serem englobados outros lançamentos cabíveis nos mesmos quadros e itens, e assim serão transcritos na Guia de Informação e Apuração do ICM.

Artigo 14.º — Por regime especial, poderá ser autorizada a quaisquer estabelecimentos, para os fins previstos no «caput» do artigo 2.º e no inciso I do artigo 3.º, a transferência de crédito acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências:

I — aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e de saída de mercadorias;

II — operações de saída efetuadas com redução de base de cálculo;

III — operações de saída sem pagamento do imposto, nos casos em que a legislação assegure a manutenção do crédito relativo às respectivas entradas;

IV — saldo de créditos decorrentes de entrada de equipamento industrial, previstos nos artigos 6.º a II do Decreto n.º 49.423, de 1.º de abril de 1968.

Artigo 15.º — Por regime especial, os estabelecimentos industriais, que possuam crédito acumulado nos termos do artigo 2.º, poderão ser autorizados a, em lugar de pagar por guia especial o imposto que lhes caiba recolher, aplicar o disposto no § 3.º do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro de 1971, nas seguintes hipóteses:

I — entradas de gado bovino e suíno;

II — entradas de papel usado, ferro velho, retalhos, cacos, fragmentos, resíduos ou sucatas de metais, de plásticos, de vidros e de tecidos;

III — entradas de mercadorias importadas do exterior.

Parágrafo único — O regime especial será requerido por cada estabelecimento.

Artigo 16.º — Por regime especial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas saídas de café cru, em côco ou em grão, com destino a estabelecimento industrial situado no território paulista, fabricante de café solúvel, poderá ser atribuída ao destinatário, desde que este possua créditos acumulados nos termos do artigo 2.º deste decreto.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o destinatário procederá de conformidade com o disposto no artigo anterior.

§ 2.º — O regime especial será requerido pelo estabelecimento destinatário.